



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: 48-24.2013.6.21.0029 (RE)
ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA PESSOA JURÍDICA - MULTA
MUNICÍPIO: LAJEADO-RS (29ª ZONA ELEITORAL – LAJEADO)
RECORRENTE: KLEIN CONTABILIDADE LTDA.
MARIA BERNADETE KLEIN FREITAG
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: DES. MARCO AURÉLIO HEINZ

PARECER

DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA JURÍDICA. SUPERAÇÃO DO LIMITE PREVISTO NO ART. 81, § 1º, DA LEI 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2012. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. Havendo nos autos prova inequívoca da ocorrência de doação acima do limite legal, deve ser imposta a consequência prevista no § 2º do art. 81 da Lei 9.504/97. 2. Inaplicável o Princípio da Insignificância à espécie. 3. Multa fixada em seu patamar mínimo. ***Parecer pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por KLEIN CONTABILIDADE LTDA. e MARIA BERNADETE KLEIN FREITAG contra sentença (fls. 71/73-v) da Juíza da 29ª Zona Eleitoral de Lajeado, a qual julgou parcialmente procedente a representação, condenando a pessoa jurídica ao pagamento de multa correspondente no valor de R\$ 3.866,30 (três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e trinta centavos).

Na decisão combatida, a Juíza Eleitoral entendeu que, sendo o valor doado excedente de RS 773,26 (setecentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos), a procedência da representação é medida que se impõe, aplicando a multa no patamar mínimo (art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97), ou seja, cinco vezes o valor do excesso.

Em suas razões de recurso (fls. 77/81), os recorrentes argumentam que a doação efetivou-se mediante a prestação de serviço contábil e não pela entrega de valores aos candidatos a vereadores. Entendem aplicável ao caso o Princípio da Insignificância. Por fim, argumentam ser inconstitucional a multa, visto que aplicada em quantia exorbitante.

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 84/85 e, após, subiram os autos ao Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Tempestividade

O recurso interposto é intempestivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A procuradora dos recorrentes foi intimada da decisão no dia 03 de abril de 2014 (quinta-feira - fl. 74v), tendo sido interposto o recurso no dia 08 de abril de 2014 (terça-feira - fl. 76), ou seja, após transcorrido o tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Diante de sua intempestividade o recurso não merece ser conhecido, não sendo este o entendimento, passa-se a análise do mérito.

II.II - Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de KLEIN CONTABILIDADE LTDA - ME e MARIA BERNADETE KLEIN FREITAG, com base no art. 81 da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

Ao permitir doações a campanhas eleitorais feitas por pessoas jurídicas, a norma de regência da matéria admite o financiamento privado das campanhas eleitorais. Conforme ADRIANO SOARES DA COSTA¹, “*com isso, evita-se a antiga prática de financiamento à margem da lei, como se fora propina para futuras vantagens a serem obtidas*”.

¹ COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 6.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 906-907.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além de evitar o abuso de poder econômico por parte dos candidatos, o art. 81 tem por escopo de evitar financiamentos à margem da lei em troca de vantagens e favorecimento a serem obtidos quando o candidato ou partido beneficiado pela doação atingirem o poder. Por tais razões, impõe-se a rigorosa observância das penalidades previstas para a hipótese de infração ao referido artigo.

A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que basta que se ultrapasse os 2% (dois por cento) do faturamento bruto estabelecidos pela lei para que se configure o ilícito, independentemente da quantia extrapolada.

Dessa forma, excedido o limite estabelecido pela lei, cabe ao Ministério Público Eleitoral ajuizar representação por doação acima do limite legal, a fim de que seja aplicada a penalidade prevista no art. 81, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

No caso em tela, constata-se que a pessoa jurídica, no ano-calendário de 2011, auferiu rendimentos no valor de R\$ 21.337,00 (vinte e um mil, trezentos e trinta e sete reais), consoante Declaração Anual do Simples Nacional (fls. 47/53), de forma que a legislação lhe permitia doar até o limite de R\$ 426,74 (quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos) nas eleições de 2012.

No entanto, a recorrente efetuou doação no valor de 1.200,00 (mil e duzentos reais – fls. 44/45), excedendo assim a limitação imposta pela lei, situação que autoriza a incidência de multa no valor de cinco vezes a quantia em excesso.

Ademais, a argumentação de que a doação realizada diz respeito à prestação de serviço não tem o condão de afastar a incidência da norma, isso porque os limites estabelecidos no artigo 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97 não fazem distinção entre doações em espécie e doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesta senda, segue jurisprudência:

Doação. Campanha eleitoral. 1. Para afastar a conclusão da Corte de origem quanto à configuração da infração ao art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, por não observância do limite legal de doação por pessoa jurídica, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório da demanda, vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. **2. O limite do valor de doações realizadas por pessoa jurídica para campanhas eleitorais, previsto no art. 81 da Lei nº 9.504/97, inclui tanto as doações em dinheiro como as estimáveis em dinheiro.** 3. Em sede de agravo regimental, não se admite a inovação de teses de recurso. Agravo regimental não provido. (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 309753, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/02/2012) (Original sem grifos)

Recurso. Procedência de representação por doação acima do limite legal, contrariando o disposto no artigo 81, § 1º, da Lei 9.504/97. Fixação de multa. Configurado o excesso de **doação estimável em dinheiro** realizada para acionista da empresa familiar. Pretendida aplicação do princípio da insignificância ou a alegação de boa fé na conduta não tem o condão de afastar a sanção pecuniária aplicada. Provimento negado. (TRE -RS Recurso Eleitoral nº 6210, Relator(a) DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DEJERS, Data 18/06/2012.) (Original sem grifos)

Da mesma forma, a quantia extrapolada no caso concreto não se demonstra pouco expressiva, pois doado o triplo do valor legalmente permitido. Mas ainda que se trata-se de pequena monta, não seria aplicável *in casu* o Princípio da Insignificância, pois havendo a pessoa jurídica ultrapassado o seu limite objetivo de doação deverá sofrer a sanção prevista pela lei eleitoral, na medida em que vulnerada a proteção legal conferida pela regra contra a indevida influência do poder econômico no processo eleitoral, a qual se presume tão-somente a partir do excesso quanto ao limite legal da doação. Nesse sentido manifestou-se o Tribunal Superior Eleitoral:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. DESPROVIMENTO. 1. Proposta pela parte legítima dentro do prazo de 180 dias, no Juízo competente à época, mesmo que tenha havido modificação posterior da competência, não há falar em decadência. 2. A quebra de sigilo fiscal é procedimento administrativo no qual o exercício do contraditório sobre as provas obtidas é postergado ou diferido para a representação - processo judicial - dela decorrente. 3. É legítima a quebra do sigilo fiscal deferida pelo órgão originariamente competente para o julgamento da ação. **4. Este tribunal já decidiu que, averiguada a doação de quantia acima dos limites fixados pela norma legal, a multa prevista na Lei das Eleições é de aplicação impositiva, não havendo se falar, portanto, na aplicação do princípio da insignificância (AgR-REspe/RS, 248-26, Rel. Ministro Arnaldo Versiani, DJE de 24.2.2012).** 5. Agravo regimental não provido. (TRE/RS - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33887, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 08/05/2014) (Original sem grifos)

Por fim, no que tange a alegada inconstitucionalidade da multa aplicada, esta restou fixada no valor mínimo previsto em lei – cinco vezes o valor em excesso – pelo que não merece provimento o pedido de redução desta. Além disso, qualquer outra multa, em patamar inferior, seria apenas estímulo à infração.

Assim, tendo em vista os argumentos esposados e o excesso de doação configurado no valor de RS 773,26 (setecentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos), é de rigor a incidência das penalidades previstas no art. 81 da Lei nº 9.504/97.

Pelas razões expostas, não merece provimento o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Porto Alegre, 21 de maio de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\aqtg2m50f7uvloj1rots_2823_55883377_140926161006.odt